

ANEXO I
ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES — ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL BÁSICO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 594, DE 15 DE MAIO DE 1989

Table with columns: SITUACAO ATUAL, DENOMINACAO, TABELA, EV, REFER. INI, REFER. FIN, A, VE, SITUACAO NOVA, DENOMINACAO, TABELA, FAIXA. Lists various professions like Alfatele, Apontador, etc.

ANEXO VI
ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL MÉDIO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 9.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 594, DE 15 DE MAIO DE 1989

Table with columns: NIVEL, TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS, TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS. Rows I, II, III, IV, V.

ANEXO II
ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES — ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL MÉDIO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 594, DE 15 DE MAIO DE 1989

Table with columns: SITUACAO ATUAL, DENOMINACAO, TABELA, EV, REFER. INI, REFER. FIN, A, VE, SITUACAO NOVA, DENOMINACAO, TABELA, FAIXA. Lists professions like Agente de Fiscalizacao Judiciaria, etc.

ANEXO VII
ESCALA DE VENCIMENTOS ÁREA SAÚDE NÍVEL BÁSICO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 9.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 594, DE 15 DE MAIO DE 1989

Table with columns: NIVEL, TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS, TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS, TABELA III - 20 HORAS SEMANAIS. Rows I, II, III, IV.

ANEXO VIII
ESCALA DE VENCIMENTOS ÁREA SAÚDE NÍVEL MÉDIO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 9.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 594, DE 15 DE MAIO DE 1989

Table with columns: NIVEL, TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS, TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS, TABELA III - 20 HORAS SEMANAIS. Rows I, II, III, IV, V.

ANEXO III
ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES — ESCALA DE VENCIMENTOS ÁREA SAÚDE NÍVEL BÁSICO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 594, DE 15 DE MAIO DE 1989

Table with columns: SITUACAO ATUAL, DENOMINACAO, TABELA, EV, REFER. INI, REFER. FIN, A, VE, SITUACAO NOVA, DENOMINACAO, TABELA, FAIXA. Lists Atendente.

ANEXO IX
A QUE SE REFERE O INCISO II DO ARTIGO 2.º DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
DA LEI COMPLEMENTAR N.º 594, DE 15 DE MAIO DE 1989
TABELA DE ENQUADRAMENTO NÍVEL BÁSICO

Table with columns: NÍVEL DE VENCIMENTO, VELOCIDADE EVOLUTIVA, TOTAL DE PONTOS (I, II, III, IV).

ANEXO IV
ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES — ESCALA DE VENCIMENTOS ÁREA SAÚDE NÍVEL MÉDIO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 594, DE 15 DE MAIO DE 1989

Table with columns: SITUACAO ATUAL, DENOMINACAO, TABELA, EV, REFER. INI, REFER. FIN, A, VE, SITUACAO NOVA, DENOMINACAO, TABELA, FAIXA. Lists Auxiliar de Enfermagem.

ANEXO V
ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL BÁSICO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 9.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 594, DE 15 DE MAIO DE 1989

Table with columns: NIVEL, TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS, TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS. Rows I, II, III, IV, V, VI.

ANEXO X
A QUE SE REFERE O INCISO II DO ARTIGO 2.º DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
DA LEI COMPLEMENTAR N.º 594, DE 15 DE MAIO DE 1989
TABELA DE ENQUADRAMENTO NÍVEL MÉDIO

Table with columns: NÍVEL DE VENCIMENTO, VELOCIDADE EVOLUTIVA, TOTAL DE PONTOS (I, II, III, IV, V).

LEI COMPLEMENTAR N.º 595, DE 15 DE MAIO DE 1989

Institui novo sistema retributivo para as classes do Quadro da Secretaria do Tribunal de Alçada Criminal que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica instituído novo sistema retributivo para as classes do Quadro da Secretaria do Tribunal de Alçada Criminal, constantes do Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Básico, do Anexo II — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Médio, do Anexo III — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico e do Anexo IV — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio, que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º — Para os fins desta lei complementar considera-se:

- I — faixa: símbolo indicativo do cargo ou da função-atividade, identificada por algarismos arábicos;
II — nível: valores fixados para uma faixa, identificada por algarismos romanos de I a IV para o Nível Básico e de I a V para o Nível Médio;

III — vencimento: valor fixado em lei, correspondente à faixa e nível para cargos de provimento efetivo;

IV — salário: valor fixado em lei, correspondente à faixa e nível para funções-atividades.

Artigo 3.º — O ingresso nos cargos ou nas funções-atividades constantes dos Anexos de Enquadramento das Classes Escala de Vencimentos Nível Básico, Escala de Vencimentos Nível Médio, Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico e Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio, dar-se-á sempre no nível I da faixa correspondente, mediante concurso público ou processo seletivo de provas ou provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo único — Os candidatos aprovados em concurso público ou processo seletivo de ingresso serão nomeados ou admitidos por ordem de classificação.

Artigo 4.º — Os requisitos e exigências para o provimento dos cargos ou preenchimento das funções-atividades a que se refere o artigo anterior serão fixados em regulamento.

Parágrafo único — Até a edição do regulamento a que se refere este artigo, ficam mantidos os requisitos e exigências previstos na legislação vigente.

Artigo 5.º — O cupante de função-atividade, das classes correspondentes à Escala de Vencimentos Nível Básico, Escala de Vencimentos Nível Médio, Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico e Escala de Vencimentos Área Saúde Nível

Médio a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar, que se submeter o concurso público de ingresso e vier a ser nomeado para cargo da mesma classe, terá assegurado, na data do exercício no cargo, o nível em que se encontrava na condição de servidor.

Parágrafo único — O titular de cargo, das classes a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar, que se submeter a processo seletivo e vier a ser admitido para função-atividade da mesma classe, terá assegurado na data do exercício na função, o nível em que se encontrava na condição de funcionário.

Artigo 6.º — No provimento dos cargos das classes abrangidas por esta lei complementar mediante transposição, o funcionário será enquadrado no nível cujo valor seja igual ou superior ao da faixa e nível em que se encontrava, observada a faixa do novo cargo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao servidor ocupante de função-atividade de natureza permanente.

Artigo 7.º — Na vacância, 35% (trinta e cinco por cento) da totalidade da classe de Escrevente Técnico Judiciário fica transformada em Escrevente, faixa 8 da Escala de Vencimentos Nível Médio.

Parágrafo único — O ingresso na classe de Escrevente Técnico Judiciário dar-se-á sempre por acesso, mediante processo seletivo especial, privativo da classe de Escrevente, as-